



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 913312 - SP (2024/0172286-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : ROSIVALDO SECO (PRESO)
ADVOGADO : MAURO DA COSTA RIBAS JUNIOR - SP400995
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSO PENAL. TORTURA. ABUSO DE AUTORIDADE. CONCUSSÃO. PECULATO. NULIDADE POR VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. INOCORRÊNCIA. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA PRESERVADOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *"O princípio da correlação não importa a comprovação fática que represente uma minuciosa igualdade entre o que é narrado na denúncia e o que resulta da instrução criminal, significando, na verdade, congruência indicativa de uma mesma situação concreta [...]"* (AgRg no HC n. 749.827/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 27/9/2023.)

2. No caso, todos os fatos juridicamente relevantes foram descritos na denúncia, o que garantiu ao acusado o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, porquanto houve a descrição detalhada da dinâmica dos acontecimentos, deixando entrever, de forma clara, a sua participação na prática dos delitos, com todas as circunstâncias até então conhecidas, não havendo que se falar em ofensa ao princípio da congruência ou correlação.

3. A parte agravante não reuniu elementos suficientes para infirmar a decisão agravada, razão pela qual é de ser mantida por seus próprios termos, visto que o réu foi condenado pelos fatos descritos na denúncia e os pormenores da empreitada criminoso foram elucidados durante a instrução processual, conforme detalhou a sentença.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 01/10/2024 a 07/10/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 07 de outubro de 2024.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 913312 - SP (2024/0172286-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : ROSIVALDO SECO (PRESO)
ADVOGADO : MAURO DA COSTA RIBAS JUNIOR - SP400995
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSO PENAL. TORTURA. ABUSO DE AUTORIDADE. CONCUSSÃO. PECULATO. NULIDADE POR VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. INOCORRÊNCIA. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA PRESERVADOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *"O princípio da correlação não importa a comprovação fática que represente uma minuciosa igualdade entre o que é narrado na denúncia e o que resulta da instrução criminal, significando, na verdade, congruência indicativa de uma mesma situação concreta [...]"* (AgRg no HC n. 749.827/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 27/9/2023.)

2. No caso, todos os fatos juridicamente relevantes foram descritos na denúncia, o que garantiu ao acusado o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, porquanto houve a descrição detalhada da dinâmica dos acontecimentos, deixando entrever, de forma clara, a sua participação na prática dos delitos, com todas as circunstâncias até então conhecidas, não havendo que se falar em ofensa ao princípio da congruência ou correlação.

3. A parte agravante não reuniu elementos suficientes para infirmar a decisão agravada, razão pela qual é de ser mantida por seus próprios termos, visto que o réu foi condenado pelos fatos descritos na denúncia e os pormenores da empreitada criminoso foram elucidados durante a instrução processual, conforme detalhou a sentença.

4. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por ROSIVALDO SECO contra

decisão em que deneguei a ordem de *habeas corpus* liminarmente.

Depreende-se dos autos que o ora agravante foi sentenciado em 31/3/2023, sendo assim fixadas as penas (e-STJ fl. 66):

-ROSIVALDO SECO, vulgo "Alemão", qualificado nos autos, à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de detenção e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa, no valor unitário mínimo legal, com atualização monetária, como incurso, por uma vez, no artigo 22, caput, c.c artigo 1º, §1º, da lei nº 13.869/2019 (Lei de Abuso de Autoridade); à pena privativa de liberdade de 10 (dez) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão como incurso, por duas vezes, no artigo 1º, inciso I, alínea "a", combinado com o §4º, inciso I, todos da Lei nº 9.455/97 (Lei de Tortura) na forma do artigo 70, do Código Penal; a pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo legal, com atualização monetária, como incurso, por uma vez, no artigo 316, caput, do Código Penal e a pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias- multa, no valor unitário mínimo legal, com atualização monetária, como incurso, por uma vez, no artigo 312, §1º, do Código Penal, na forma do artigo 69, do Código Penal;

Contra o referido *decisum* a defesa interpôs apelação perante o Tribunal de origem, que deu parcial provimento ao recurso para redimensionar a pena dos apelantes (e-STJ fls. 70/111). Eis a ementa do julgado (e-STJ fl. 71):

Apelação criminal. Tortura, abuso de autoridade, concussão e peculato. Recursos defensivos. Matéria preliminar rejeitada. Nulidades inexistentes e eventual prejuízo indemonstrado. Mérito. Absolvição ou absorção. Descabimento. Materialidade e autoria comprovadas pelo material probatório amealhado aos autos. Condutas autônomas. Dolos distintos.

Penas. Peculato e Concussão com penas mantidas no mínimo legal. Tortura. Básica majorada no teto legal. Rigor excessivo. Reduzido o aumento para ½ sobre a base. Inalterada na etapa intermediária. Causa de aumento com acréscimo de 1/6. Concurso formal mantido, inclusive quanto ao abuso de autoridade. Adequado o regime fechado para os crimes apenados com reclusão, alterado para o semiaberto ao apenado com detenção.

Rejeitada a preliminar e provimento aos apelos para, mantidas as condenações, redimensionar as penas para 08 anos e 01 mês de reclusão, no regime inicial fechado, 01 ano e 02 meses de detenção, no regime inicial semiaberto, mais o pagamento de 31 dias- multa.

Nas razões do *writ*, alegou o impetrante violação ao princípio da correlação entre a denúncia e a sentença condenatória.

Sustentou que o "*paciente foi denunciado por ter cometido um fato, de serviço, fardado e com viatura oficial no dia 12 de agosto de 2021 por volta das 01h30min da madrugada. Se defendeu de tal fato, afirmando que estava de folga no dia, comprovando através de documentos, escalas, relatórios e testemunhos. Em seu interrogatório negou os fatos e somente na sentença (Fl. 1014) a data da denúncia, sem aditamento por parte do MP é alterada e o recorrente foi condenado por um fato teoricamente ocorrido no dia 13 de agosto de 2021*" (e-STJ fls. 6/7).

Requeru, inclusive liminarmente, a concessão da ordem, *"a fim de anular a condenação em face da violação da correlação entre denúncia e sentença/acórdão"* (e-STJ fl. 10).

No presente agravo, repisa a defesa os mesmos argumentos anteriormente expendidos, aduzindo, para tanto, que *"a data é o 'fato' mais importante. Se a denúncia afirma que ele estava de serviço da data, ficou comprovado que ele não estava e a sentença baliza a data descrita da denúncia para justificar a condenação, evidentemente estamos de frente a uma ilegalidade"* (e-STJ fl. 124).

Requer, por fim, a reconsideração da decisão ou o seu enfrentamento pelo colegiado.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

A irresignação não merece prosperar, devendo ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Com efeito, o princípio da correlação ou congruência representa um dos mais importantes postulados para a defesa, por estabelecer balizas fixas para a produção da prova, para a condução do processo e para a prolação do édito condenatório.

Nessa linha intelectual, é premissa comezinha do direito penal e processual penal que o réu se defende dos fatos narrados na inicial, e não da capitulação jurídica a ele atribuída pela acusação.

Sobre o tema, é o vaticínio de Guilherme de Souza Nucci:

Definição jurídica do fato: é a tipicidade, ou seja, o processo pelo qual o juiz subsume o fato ocorrido ao modelo legal abstrato de conduta proibida. Assim, dar a definição jurídica do fato significa transformar o fato ocorrido em juridicamente relevante. [...] Portanto, neste artigo, o que o juiz pode fazer, na fase da sentença, é levar em consideração o fato narrado pela acusação na peça inicial (denúncia ou queixa), sem se preocupar com a definição jurídica dada, pois o réu se defendeu, ao longo da instrução, dos fatos a ele imputados e não da classificação feita. O juiz pode alterá-la, sem qualquer cerceamento de defesa, pois o que está em jogo é a sua visão de tipicidade, que pode variar conforme o seu livre convencimento. [...] É a chamada emendatio libelli (Código de Processo Penal Comentado. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 689).

O Tribunal de origem manifestou-se acerca da controvérsia, nos seguintes termos (e-STJ fls. 84/86):

Não procede a alegação de violação do princípio da correlação, por ter

constado da denúncia que os fatos teriam ocorrido na madrugada do dia 12 de agosto, quando, na r. sentença, constou que teriam ocorrido na madrugada do dia 12 para o dia 13 de agosto de 2021.

Conforme se depreende dos autos e do relato judicial da vítima (fls. 534/535), os fatos se deram conforme constou da exordial acusatória, que descreveu minudentemente os fatos imputados aos apelantes, os quais, aliás, ao serem interrogados, negaram peremptoriamente a prática imputada, sendo, assim, resguardados o contraditório e ampla defesa, não alcançados pela alegada divergência.

Destaco, nesse ponto, que ao serem interrogados, por orientação da Defesa Constituída, os réus se recusaram a responder as perguntas do juízo e da acusação, limitando-se às formuladas pela Defesa, o que impediu o esclarecimento de eventuais divergências, bem como o que faziam no período de quase três horas e meia destacado às fls.1206/1207.

Releva notar, ainda, que a lei adota o princípio de que sem prejuízo não se anula ato processual, de modo que compete à parte provar a existência de nulidade, bem assim demonstrar o dano que lhe adveio dos atos supostamente viciados, mostrando a influência dos mesmos sobre o mérito da causa, na sua essência e substância o que não ocorreu na hipótese ora sob exame.

De fato, consiste princípio basilar do processo penal brasileiro que nenhuma nulidade será declarada sem que haja demonstração efetiva de prejuízo para qualquer das partes ou para a apuração da verdade real (pas de nullité sans grief), conforme as diretrizes expostas nos artigos 563 e 566, ambos do Código de Processo Penal.

Colhe-se da exordial acusatória (e-STJ fls. 17/19):

Consta dos inclusos autos do Procedimento Investigatório Criminal acima mencionado que, no dia 12 de agosto de 2021, por volta de 1h30min, na residência da vítima protegida nº 1, cujo endereço será preservado nos termos do provimento CG nº 32/2000, mas situado nesta cidade e comarca de Sorocaba/SP, os Agentes Públicos Municipais [...], Guardas de Sorocaba/SP, previamente ajustados e com unidade de desígnios entre si, com a finalidade específica de prejudicar outrem e beneficiar a si mesmos, invadiram clandestinamente e à revelia da vontade dos ocupantes, o imóvel de residência da vítima protegida e de sua família, nele permanecendo nas mesmas condições, sem determinação judicial e fora das condições estabelecidas em lei.

Consta dos inclusos autos do Procedimento Investigatório Criminal sobredito que, nas mesmas condições de tempo e local acima referidas, na residência da vítima protegida nº 1, cujo endereço será preservado nos termos do provimento CG nº 32/2000, mas situado nesta cidade e comarca de Sorocaba/SP, os Agentes Públicos [...], Guardas Municipais de Sorocaba/SP, previamente ajustados e com unidade de desígnios entre si, constrangeram a vítima protegida nº 1 e seu marido, com emprego de violência e grave ameaça, causando-lhes sofrimento físico e mental, com o fim deles obter informação, declaração ou confissão.

Consta dos inclusos autos do Procedimento Investigatório Criminal sobredito que, nas mesmas condições de tempo e local acima referidas, na residência da vítima protegida nº 1, cujo endereço será preservado nos termos do provimento CG nº 32/2000, mas situado nesta cidade e comarca de Sorocaba/SP, os Agentes Públicos [...], Guardas Municipais de Sorocaba/SP, previamente ajustados e com unidade de desígnios entre si, em razão da função pública exercida, exigiram, para eles, diretamente, a quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Consta, por fim, dos inclusos autos do Procedimento Investigatório Criminal sobredito que, nas mesmas condições de tempo e local acima referidas, na residência da vítima protegida nº 1, cujo endereço será preservado nos termos do provimento CG nº 32/2000, mas situado nesta cidade e comarca de Sorocaba/SP, os Agentes Públicos [...], Guardas Municipais de Sorocaba/SP, previamente ajustados e com unidade de desígnios entre si, valendo-se da facilidade que lhes proporciona a qualidade de funcionário público, subtraíram, em proveito comum, a quantia de R\$ 4.700,00 (quatro mil e setecentos reais) [...]

Da análise dos trechos colacionados, verifica-se que não ficou configurada ofensa ao princípio da correlação, pois todos os fatos juridicamente relevantes foram descritos na denúncia, o que garantiu ao paciente o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, porquanto houve a descrição detalhada da dinâmica dos fatos, deixando entrever, de forma clara, a participação do réu na prática dos delitos, com todas as circunstâncias até então conhecidas.

No caso vertente, o réu foi condenado justamente pelos fatos descritos na denúncia e os pormenores da empreitada criminosa foram elucidados durante a instrução processual, conforme detalhou a sentença (e-STJ fl. 50, grifei):

Diante da robusta prova amealhada aos autos, não restam dúvidas de que os réus, integrantes da guarda civil de Sorocaba, torturaram a vítima protegida nº 01 e seu marido, na madrugada do dia 12 para o dia 13 de agosto de 2021, com a finalidade espúria de conseguir informações privilegiadas sobre entorpecentes, dinheiro, traficantes, agiotas e outras pessoas com estrita ligação com o crime, bem como, nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar, os réus exigiram para si, valendo-se da função pública, vantagem absolutamente indevida, além de que, nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar, subtraíram para si, no exercício do cargo de Guarda Civil Municipal, o valor de R\$ 4.700,00 (quatro mil e setecentos reais), montante pertencente vítima protegida nº 1, conforme prova oral produzida em Juízo.

[...]

Vale destacar que as datas narradas pela vítima coincidem perfeitamente com a escala de plantão e horários de patrulhamento apresentados pelos próprios réus nestes autos à fl. 522, restando indubitavelmente que os três guardas integravam a mesma equipe de patrulhamento neste dia fatídico.

Em casos análogos, o Superior Tribunal de Justiça assim decidiu:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. NULIDADE POR VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ E DA **CORRELAÇÃO ENTRE A DENÚNCIA E A SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. ABSOLVIÇÃO POR ATIPICIDADE DA CONDUTA E AUSÊNCIA DE PROVA DA MATERIALIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIÁVEL NA ESTREITA VIA DO MANDAMUS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO DESPROVIDO.**

1. A violação ao princípio da identidade física do juiz constitui nulidade relativa, que demanda comprovação de prejuízo, inexistindo na peça defensiva qualquer demonstração nesse sentido, limitando-se a defesa em alegar o que entendeu ser inobservância do artigo 399 do Código de

2. **O princípio da correlação não importa a comprovação fática que represente uma minuciosa igualdade entre o que é narrado na denúncia e o que resulta da instrução criminal, significando, na verdade, congruência indicativa de uma mesma situação concreta**, que, no caso, foi clara, venda de entorpecentes a usuários. Consta-se a partir da interceptação telefônica e da confissão de corréu, que há contexto fático suficiente para a condenação, indicativa de que o paciente realmente revendia droga para usuários (ao "fazer o corre"), não havendo que se falar em violação ao princípio da correlação.

3. O habeas corpus é via inadequada para apreciar as teses de absolvição por atipicidade da conduta e ausência de materialidade delitiva, uma vez que demanda ampla incursão na seara fático-probatória, providência vedada na estreita via do mandamus.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 749.827/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 27/9/2023, grifei.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. ROUBO MAJORADO. TENTATIVA. DOSIMETRIA. CORRELAÇÃO ENTRE OS FATOS ATRIBUÍDOS AO ACUSADO NA DENÚNCIA E A CONDENAÇÃO RESULTANTE.

1. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e da economia processual, devem ser recebidos como agravo regimental os embargos declaratórios com pretensão infringente.

2. **Não há que se falar em violação ao princípio da congruência ou da non reformatio in pejus, pois existe, efetivamente, a correlação entre os fatos atribuídos ao acusado na denúncia e a condenação resultante** (EDcl no AgRg no HC 667.846/RJ, Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT), QUINTA TURMA, DJe 17/11/2021).

3. A parte agravante não reuniu elementos suficientes para infirmar o decisum agravado, o que autoriza a sua manutenção.

4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

(EDcl no HC n. 699.556/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 15/2/2022, DJe de 21/2/2022, grifei.)

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA E USO DE DOCUMENTO FALSO. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. INOCORRÊNCIA. ALEGADA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. DESNECESSIDADE DA DISCUSSÃO. ORDEM DENEGADA.

1. A conduta do paciente foi narrada na inicial acusatória de forma satisfatória, em observância ao art. 41 do Código de Processo Penal, com todos os elementos e circunstâncias necessários à caracterização dos delitos, não havendo demonstração de qualquer prejuízo ao perfeito exercício do contraditório e ampla defesa.

2. **A ausência de indicação das datas específicas em que praticados os crimes não constitui vício insanável da denúncia, quando possível**

contextualizar, pelas informações constantes da inicial, o período em que se deram os fatos, permitindo a contagem do lapso prescricional, como no caso.

3. Há perfeita correspondência entre os fatos reconhecidos na sentença e aqueles imputados ao réu na inicial acusatória, não se observando qualquer alteração de ordem subjetiva, ou referente ao momento consumativo, mantendo-se na sentença todas as circunstâncias do delito descritas pela acusação, o que afasta a alegação de ofensa ao princípio da correlação, tendo o magistrado corretamente se valido do instituto da emendatio libelli.

[...]

5. Ordem denegada. Habeas corpus concedido de ofício apenas para reduzir a pena de multa imposta ao paciente a 13 dias-multa, mantidas as demais cominações da sentença condenatória.

(HC n. 197.550/PE, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 4/10/2011, DJe de 20/10/2011, grifei.)

Ademais, tendo as instâncias ordinárias declinado que os fatos ocorreram conforme narrado na exordial acusatória e que a condenação foi embasada em provas suficientes de autoria e materialidade, é certo que reverter tal conclusão demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, pretensão incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

Diante de todo o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 913.312 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0172286-1

Número de Origem:

065900000132022 10314285420228260602 659000000132022

Sessão Virtual de 01/10/2024 a 07/10/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MAURO DA COSTA RIBAS JUNIOR
ADVOGADO : MAURO DA COSTA RIBAS JUNIOR - SP400995
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ROSIVALDO SECO (PRESO)
CORRÉU : ALEX SANDRO CAMPOS DIAS
CORRÉU : LEANDRO GARCIA NETTO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TORTURA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ROSIVALDO SECO (PRESO)
ADVOGADO : MAURO DA COSTA RIBAS JUNIOR - SP400995
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 01/10/2024 a 07/10/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 07 de outubro de 2024